DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6742/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/08183/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1925811
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
CARGO	:PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG G.RC 5070/2018
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC 5070/2018, proferida nos autos do TC/08183/2017 (pç. 6, fls. 8/9).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Mario Sergio Farias Goncalves**, inscrito no CPF sob o n. 013.113.221-08, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de vigia, conforme Decreto n. 24.414/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município de Rio Brilhante, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade imposta na Decisão Singular DSG - G.RC 5070/2018, do TC/08183/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5070/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa,

emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 16/17 do Processo TC/08183/2017 (pç. 13);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 4113/2021 (pç. 6, fls. 14/15) do presente processo, que concluiu pela extinção do presente feito ante a superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 5664/2021 (pç. 7, fls. 16/17), opinando pelo arquivamento do presente recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato

ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC 5070/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do código de processo civil, e no art. 11, V, "a", do regimento interno (aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC 5070/2018, proferida nos autos do TC/08183/2017, tendo ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC